CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0245/25.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Alessandro Guedes, que obriga as concessionárias de serviços elétricos a pagarem compensações financeiras aos consumidores afetados, em caso de interrupções de energia elétrica que ultrapassem 24 horas.

Nos termos do projeto, a compensação poderá ser feita por meio de abatimento nas faturas de energia elétrica seguintes aos apagões sofridos pelos munícipes da cidade de São Paulo. Será concedido ao consumidor, para cada dia sem energia elétrica, um desconto de 100% no valor seguinte ao mês "do apagão", limitado a R$ 1.518,00 a cada mês, tendo como parâmetro o valor do salário mínimo vigente.

O projeto prevê ainda, em caso de descumprimento da lei, sanções de multa e outras penalidades legais.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

Versa o projeto sobre serviço público de nítido interesse local, que se insere na competência legislativa do Município, nos termos preconizados pelo art. 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Importante lembrar que desde a edição da Emenda à Lei Orgânica nº 28/06, não mais existe iniciativa reservada ao Prefeito em proposições relacionadas a serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, eis que tal reserva não encontrava respaldo na Constituição Federal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, o projeto versa também sobre defesa do consumidor, sobre a qual pode o Município legislar de forma a suplementar a legislação federal e estadual, conforme preconiza o art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos.

Ainda a corroborar a competência legislativa do Município, tem-se que o art. 55, § 1º, Código de Defesa do Consumidor, admite que o Município legisle em matéria de consumo, quando adotar medidas em defesa do consumidor, tal como ocorre na proposta em análise. *In verbis*:

Matéria RELCOM 2749/2025. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 07/11/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=689802.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> *"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.*
>
> *§ 1° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."* (grifamos)

Sobre o assunto Zelmo Denari ensina que:

> *"O § 1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.*
>
> *Nesta passagem, o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa."* (***Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto***. 5ª ed. Rio do Janeiro: Forense Universitária, 1998, p.468 – grifos acrescentados).

Importante esclarecer que o Direito do Consumidor também se aplica aos serviços públicos, como se observa do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor:

> *"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto* ***aos essenciais, contínuos****.*
>
> *Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."*

Verifica-se, destarte, que o projeto em análise está em sintonia com o ordenamento jurídico.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Matéria RELCOM 2749/2025. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 07/11/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=689802.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 2749/2025. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 07/11/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=689802.